



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2024** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 14.181, de 1º julho de 2021, para permitir que instituições financeiras celebrem acordos para a compra do direito creditório e de crédito de precatórios junto à União do devedor como forma de abatimento nas dívidas objeto do processo de repactuação de dívidas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 14.181, de 1º julho de 2021, para permitir que instituições financeiras celebrem acordos para a compra do direito creditório e de crédito de precatórios junto à União do devedor como forma de abatimento nas dívidas objeto do processo de repactuação de dívidas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Este projeto tem como objetivo Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para permitir que instituições financeiras celebrem acordos para a compra do direito de crédito de precatório do devedor como forma de abatimento nas dívidas objeto do processo de repactuação de dívidas.

**Art. 2º.** O artigo 4º da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º: As instituições financeiras, no âmbito do processo de repactuação de dívidas de consumidores superendividados, poderão celebrar acordos diretos com os devedores para a cessão do direito de crédito de precatórios junto à União, mediante manifestação do credor de recebimento/abatimento da dívida.

§ 1º. Essa compra poderá ser realizada mediante a quitação parcial ou total das dívidas objeto do processo de repactuação com aquela instituição financeira.

§ 2º. Para a celebração do acordo que trata o caput deste artigo, será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do precatório.

§ 3º. O imposto de renda e as contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais, quando incidentes sobre o valor a receber, serão deduzidos do valor final, após

Apresentação: 26/06/2024 14:14:58.827 - MESA

PL n.2581/2024



\* C D 2 4 4 5 3 5 8 2 5 1 0 0 \*

aplicado o deságio de que trata o paragrafo anterior, observando-se a regra incidente, conforme a especificidade de cada precatório.

§ 4º Fica proibido a celebração de acordo, na forma prevista no caput deste artigo, para precatórios que tenham sido objeto de cessão (venda) para terceiros, total ou parcialmente, ou oferecidos em processo de compensação tributária.

§ 5º. Podem manifestar interesse em apresentar propostas de acordo, além do titular original do precatório:

- I. O sucessor causa mortis devidamente habilitado;
- II. O advogado titular de precatório alusivo a honorários de sucumbência e ao honorários contratuais destacados no precatório por decisão fundamentada do magistrado.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, representou um avanço significativo no enfrentamento do problema do superendividamento no Brasil, ao estabelecer procedimentos específicos para a repactuação de dívidas de consumidores nessa situação. Diante da complexidade e da diversidade das dívidas acumuladas pelos consumidores, tornou-se fundamental proporcionar mecanismos que permitam a renegociação desses débitos de forma mais eficaz e justa, levando em consideração a realidade econômica e financeira de cada devedor diante do momento de desaceleração econômica que o país vem enfrentando, assim como a má distribuição de renda.

Diante dos alarmantes números de pessoas que continuam superendividadas com instituições bancárias, é importante criar novas alternativas para a quitação desses compromissos. Nesse contexto, a presente proposição visa aprimorar



o processo ao possibilitar que instituições financeiras celebrem acordos diretos para a compra do direito de crédito de precatórios junto à União daqueles devedores que possuem tal direito.

Além disso, essa alteração está alinhada aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU, especialmente no que diz respeito à redução das desigualdades. A possibilidade de cessão do direito de crédito de precatórios contribui para promover maior equidade no acesso a mecanismos de renegociação.

Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, visando estabelecer mais um avanço no combate ao superendividamento e na promoção de um desenvolvimento sustentável para todos os cidadãos brasileiros que se encontrem em estado de inadimplência.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------